



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1054718-62.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PAULO SÉRGIO NASCIMENTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1054718-62.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Paulo Sérgio Nascimento Ferreira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.695.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER (síndrome do impacto do ombro direito) – Comprovação pericial da lesão, da concausa e da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 486/491 (e adendo declaratório de fls. 511/512), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação acidentária movida por Paulo Sérgio Nascimento Ferreira em face do INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 529.179.814-5, 20.06.2012, fls. 114); abono anual; parcelas em atraso atualizadas e juros de mora; salário de benefício correspondente ao benefício NB 529.179.814-5; salários periciais; reembolso das despesas processuais comprovadas; honorários advocatícios fixados em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, do CPC, submetendo-se ao reexame

necessário.

Sem recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça
em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

A prova pericial realizada nos autos constatou, com
lastro nos exames físico e complementar, que o autor (auxiliar de produção
na empresa NCG Indústria e Comércio de Esmaltados e Equipamentos
Ltda.) é portador de síndrome do impacto do ombro direito.

Estabeleceu o perito judicial (Dr. Eduardo de
Moraes) a presença da concausa entre a atividade laborativa do segurado e
a moléstia diagnosticada.

Ao exame físico, verificou o perito a presença de
cicatrizes; assimetria muscular e redução da força muscular moderada;
redução em grau moderado dos movimentos de rotação externa, interna,
elevação, abertura e arco de movimento; sinais de impacto positivos.

E assim, concluiu o *expert* que a redução da
capacidade laborativa do segurado é parcial e permanente.

Sendo assim, a concessão do auxílio-acidente de
50% do salário de benefício (*ut* art. 86 da Lei 8.213/91 e alterações
posteriores) é medida que se impõe. Também do abono anual.

O termo inicial do benefício, disciplinado pela r.
sentença, não comporta alteração.

É de se observar o disposto no artigo 104, § 6º, do

Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF nos autos da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido pelo STJ quanto ao Tema 1105.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)